

Oliveira, 02 de julho de 2025.

**CONSULENTE** : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**REFERÊNCIA** : PROCESSO LICITATÓRIO Nº 046/2025 – INEXIGIBILIDADE 015/2025 – CREDENCIAMENTO 001/2025

**ASSUNTO** : PARECER PARA CONTROLE DE LEGALIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO

### **PARECER TÉCNICO**

**EMENTA:** CONTROLE DE LEGALIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE DIAGNÓSTICOS E LABORATÓRIO CLÍNICO, COMPREENDENDO A ANÁLISE E ENTREGA DOS RESULTADOS, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SEM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE, DE ACORDO COM TABELA DE PREÇOS SAI/SUS, EDITADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E TABELA MUNICIPAL. REGULARIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

### **RELATÓRIO**

#### **1- INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo para análise jurídica da contratação direta, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** (art. 74, IV, da Lei n.º 14.133/2021), através do procedimento auxiliar de **CREDENCIAMENTO** por **CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE** (artigo 79, I, da Lei n. 14.133/2021), de **execução de serviços auxiliares de diagnósticos e laboratório clínico, compreendendo a análise e entrega dos resultados, em conformidade com as legislações vigentes, para atender às necessidades da secretaria municipal de saúde, sem caráter de exclusividade, de acordo com Tabela de Preços**





# PREFEITURA DE OLIVEIRA

Paço Municipal Ministro Eliseu Resende

Praça XV de Novembro, 127 – Centro – Oliveira/MG – 35.540-000



SIA/SUS, editada pelo Ministério da Saúde (competência 08/2022 e alterações posteriores), e Tabela Municipal, mediante solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

## 1.1. Documentos Encaminhados:

- 1- Documento de oficialização da demanda (fls. 02 a 03);
- 2- Estudo Técnico Preliminar (fls. 04 a 14v);
- 3- Análise de Risco (fls. 15 a 17);
- 4- Certidão Orçamentária e Financeira (fls. 34 a 35v)
- 5- Termo de referência (fls. 22 a 33v);
- 6- Pesquisa de mercado (contida no ETP e fls. 21);
- 7- Autorização da contratação (fls. 34);
- 8- Edital de Credenciamento (fls. 37 a 82v.)
- 9- Minuta do Contrato Administrativo (fls. 72 a 82v).

## 1.2. Fundamentação Legal:

Lei Federal nº 14.133/2021

Decreto Municipal nº 4.899/24 - Regulamento

Portarias nº 2.631/2025 e 2.638/2025 - Nomeiam Agente de Contratação - Pregoeiro - Equipe de Apoio e Equipe de Fiscais.

Dispositivo Específico: Artigo 74, IV, e 79, I, ambos da Lei 14.133/2021.

## 1.3. Consulente:

Órgão Requisitante: Secretaria Municipal de Saúde

Ramo/Atividade: Prestação de Serviços

Cotação/Método: Tabela de Referência aprovado pelo Poder Executivo Federal e outro meio idôneo

Gestor do Contrato: Juliana Carvalho de Andrade Teixeira

Fiscais do Contrato: Jussara Darci Ramos Dias

Agentes de Contratação: Lívia de Oliveira Silva e Suellem de Oliveira Vidal

## 1.4. Assessoria Jurídica:

Procurador Geral: Luciano Henrik Silveira Vieira – Matrícula 30880620

Assessoria: Priscila Porto Fagundes – Matrícula 3084736-02

Fundamentação Legal: Lei Federal nº 14.133/2021 - Decreto Municipal nº 4.899/2024 – Regulamento.

Por razões de economia processual, documentos não mencionados acima serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

É o relatório.

DO MÉRITO

## **2- DO OBJETO**

Em observância à contratação de obras, serviços, compras e alienações a serem feitas por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 75 da Lei 14.133/21.

No caso em tela a contratação por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para **CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE** encontra amparo legal nos artigos 74, inciso IV, e 79, I, da Lei 14.133/21, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

[...]

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

[...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

Por definição, também com base no art. 6º, XLIII, da Lei 14.133/2021, temos o seguinte conceito:





## PREFEITURA DE OLIVEIRA

Paço Municipal Ministro Eliseu Resende

Praça XV de Novembro, 127 – Centro – Oliveira/MG – 35.540-000



XLIII- credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Cabe salientar que o credenciamento não é figura inédita no ordenamento jurídico brasileiro. É, na verdade, um instituto já utilizado no regime de contratações públicas da Lei 8.666/1993, ainda que apenas com base doutrinária e jurisprudencial.

Ou seja, a Administração divulga um ato de chamamento público a fim de credenciar todos os interessados que preencham os requisitos previstos no instrumento de convocação. Os credenciados serão, posteriormente, contratados, obedecendo-se a uma ordem alternada de distribuição objetiva dos contratos e preços fixados, nos casos de contratação paralela e não excludente.

Trata-se, portanto, de um procedimento de seleção, mas não concorrencial.

Referido instituto é aplicado às hipóteses de inexigibilidade de licitação. Em outros termos, é apto aos casos em que há inviabilidade de competição.

Nesse sentido, temos os seguintes posicionamentos do Tribunal de Contas da União/TCU:

**Acórdão nº 352/2016 - Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)**  
**Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. SUS. Prestação de serviço**

O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal.

***A celebração de ajustes com entidades privadas para disponibilização de profissionais de saúde deve ser precedida de estudos que demonstrem as suas vantagens em relação à contratação dos profissionais pelo próprio ente público, contendo planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos ajustes, além de consulta ao respectivo Conselho de Saúde.***

**Acórdão nº 768/2013 - Plenário**

***A despeito da ausência de expressa previsão legal do credenciamento dentre os casos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei 8.666/1993, nada impede que a instituição contratante lance mão de tal procedimento e efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que***

*satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Administração. Para tanto, deve-se demonstrar, fundamentalmente, a inviabilidade de competição, a justificativa do preço e a igualdade de oportunidade a todos os que tiverem interesse em fornecer o bem ou serviço desejados.*

## 2.1. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

Quanto à inviabilidade de competição, cumpre salientar que se trata de circunstância a ser diagnosticada no âmbito do Estudo Técnico Preliminar, no momento dos levantamentos de mercado, quando se fazem as análises técnicas e econômicas sobre a necessidade a ser enfrentada e, a depender da situação, do objeto a ser licitado.

No caso em tela, verificamos que, no Estudo Técnico Preliminar, houve análise das seguintes hipóteses de solução para a necessidade do serviço de exames laboratoriais: execução de direta pelo município, convênio com entes federais, licitação por concorrência/preço e credenciamento. Das conclusões apresentadas, a inviabilidade de competição foi verificada pela vantajosidade econômica do uso da Tabela SIA/SUS e Tabela Municipal frente aos valores de outras contratações para competitividade, bem como pelo fato de que a contratação paralela e não excludente está alinhada à necessidade de garantia de universalidade do acesso e integralidade da assistência dos serviços de saúde.

Nesse sentido, resguardadas as responsabilidades e especificidades técnicas cabíveis ao setor consulente, verificamos que houve certificação da inviabilidade de competição, fator que autoriza a contratação por inexigibilidade de licitação através do procedimento auxiliar de credenciamento por contratação paralela e não excludente.

Assim, neste primeiro momento, verificamos a possibilidade jurídica do objeto da contratação.

## 3- REQUISITOS LEGAIS DA CONTRATAÇÃO

Para continuidade da análise da legalidade da contratação, é necessária a verificação dos requisitos exigidos pelo artigo 72 da Lei Federal 14.133/2021, que elencam as providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:





## PREFEITURA DE OLIVEIRA

Paço Municipal Ministro Eliseu Resende

Praça XV de Novembro, 127 – Centro – Oliveira/MG – 35.540-000



- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Dito isso, passamos à análise dos documentos juntados aos autos, quanto ao preenchimento das exigências legais.

### 3.1. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA E, SE FOR O CASO, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, ANÁLISE DE RISCOS, TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO BÁSICO OU PROJETO EXECUTIVO.

Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, serão feitas observações a título de orientação jurídica.

O documento de formalização da demanda foi efetivamente elaborado e apresentado, conforme folhas 02 a 03v.

Quanto ao estudo técnico preliminar (ETP), apesar de se tratar de documento técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, verificamos que ele **observa** as disposições relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, conforme apresentado às folhas 04 a 14v.

Quanto à análise de riscos, verifica-se que foi juntada aos autos às fls. 16 e 17, documentos em que se caracteriza o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato e no qual se aloca, de forma prévia e acertada, a responsabilidade das partes por possível ônus financeiro e demais obrigações decorrentes de eventos supervenientes à contratação.

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, à própria Administração, ele cumpre as exigências legais.

### **3.2. DA ESTIMATIVA DA DESPESA, DO ORÇAMENTO DA CONTRATAÇÃO, DA OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO DE PLANILHAS E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO.**

Quanto ao orçamento, é dever da Administração, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (art. 6º, XXIII, "i", art. 18, IV, e § 1º, VI e art. 72, II, da Lei nº 14.133, de 2021).

Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação deixará de ser examinada por este órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

A contratação direta não dispensa a justificativa do preço (art. 72, VII, da Lei nº 14.133, de 2021). Assim, deve a Administração verificar se o preço a ser contratado encontra-se em consonância com o valor de mercado, por exemplo, com os demais valores pagos pela Administração Pública em contratações similares, de forma que não exista superfaturamento.

O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;



# PREFEITURA DE OLIVEIRA

Paço Municipal Ministro Eliseu Resende

Praça XV de Novembro, 127 – Centro – Oliveira/MG – 35.540-000



III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.  
(...)

No presente caso, foi realizada a estimativa do valor da contratação pelos parâmetros previstos no art. 23, §1º, inciso III e §4º da Lei nº 14.133, de 2021, nos quais estão previstos o uso de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal (Tabela SAI/SUS) e de outros meios idôneos (Tabela Municipal Aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde) para formação do preço, nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, quando não é possível o uso dos parâmetros previstos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do mesmo dispositivo.

Ainda, nos anexos do ETP foram apresentadas declarações de setores técnicos sobre os quantitativos e valores necessários à contratação como um todo, bem como os documentos emitidos pelo Conselho Municipal de Saúde. (fls. 10 a 14v)

### 3.3. PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS

No presente caso, no âmbito do ETP foram juntadas manifestações sobre dimensões técnicas e econômicas da contratação e o requisito do parecer jurídico está sendo atendido com a emissão da presente manifestação.

### 3.4 DA PREVISÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COMPATÍVEIS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO

No presente caso, em atenção ao art. 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, consta às fls. 18 a 20 a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários

para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica, de acordo com **Orçamento Municipal do Exercício de 2025**.

Não obstante, em decorrência da revogação do Plano Anual de Contratações e permanência da obrigação de demonstração dos instrumentos de planejamento, recomendamos a certificação de que a contratação está alinhada às Políticas de Gestão Municipal.

### **3.5. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA**

Pela natureza do procedimento o cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária deverão ser analisados e certificados pelas agentes de contratação e equipes de apoio após publicação do Edital e apresentação das respectivas documentações pelos interessados, sendo, portanto, impossível a análise de comprovação de tais requisitos neste momento, o que não inviabiliza a continuidade do certame exatamente por se tratar de credenciamento.

### **3.6. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO**

Pela natureza do procedimento, neste momento, não é possível identificar os contratados e os motivos que fundamentaram as suas escolhas, pois se trata de atos a serem praticados pelas agentes de contratação e equipes de apoio após a publicação do Edital.

Não obstante, **cabe a esta procuradoria a análise sobre os critérios de seleção dos participantes e divisão da demanda em contratos individualizados, para fins de certificação do atendimento às exigências do art. 79 da Lei 14.133/2021, quanto ao tratamento isonômico entre os credenciados e o uso de condições padronizadas.**

No caso em tela, temos a divisão da demanda em **sistema de rodízio por dias da semana a ser previamente estabelecido pela Secretaria de Saúde junto aos credenciados,**





## PREFEITURA DE OLIVEIRA

Paço Municipal Ministro Eliseu Resende

Praça XV de Novembro, 127 – Centro – Oliveira/MG – 35.540-000



com base na demanda e na capacidade instalada, e a utilização de critério geográfico para as contratações, tendo por base as microrregiões de saúde.

Quanto ao sistema de rodízio, verificamos que ele consubstancia a divisão da demanda de forma igualitária. Já quanto ao critério geográfico, cabe aqui uma digressão.

De acordo com o Termo de Referência, o procedimento permanecerá aberto ao credenciamento de todos os interessados, mas **as contratações seguirão a seguinte ordem preferencial**: primeiramente, serão contratadas as empresas credenciadas que possuem **sede ou filial em atividade no Município de Oliveira/MG**; caso a demanda não seja atendida, poderão ser contratadas as empresas já credenciadas da **Microrregião de Saúde**; caso a demanda permaneça não atendida, serão contratadas as empresas da **Macrorregião de Saúde**; por fim, se necessário, poderão ser contratadas empresas de **outras regiões de saúde**.

Sobre tal questão, ainda no âmbito do ETP, o setor consulente realizou consulta à empresa Integragov, que prestou consultoria à Secretaria Municipal de Saúde, sobre a adoção de tais critérios especificamente frente à legislação de saúde, tendo a referida empresa se **manifestado favoravelmente a adoção do critério geográfico** por se tratar de medida compatível com a ampliação da base territorial em serviços de saúde do município de Oliveira, com fundamento na construção de ações de: **acolhimento e humanização do cuidado**, com maior vínculo entre o usuário e os serviços; **integralidade da atenção** pela facilidade de integração entre os pontos de atenção locais; **economicidade e eficiência** com redução de custos de deslocamento e otimização da logística de atendimento; e **fortalecimento da rede regionalizada**, respeitando as pactuações homologadas nas Comissões Intergestores. Há ainda referência ao **Princípio do Comando Único**, previsto na **Lei nº 8.080/1990**, pelo qual o gestor municipal tem competência para organizar de forma hierárquica e regionalizada as ações de saúde que desenvolverá, englobando os serviços a serem prestados por terceiros.

Dadas as considerações acima, é sabido que a adoção de critério geográfico deve ser medida de exceção nas contratações públicas, cabendo sua adoção somente mediante justificativas plausíveis e que não firam a competitividade dos certames.

Nesse caso, a consulente demonstrou cautela na construção da medida, realizando, durante o Estudo Técnico Preliminar, buscas sobre os fundamentos autorizativos do uso de critérios geográficos. **Ainda, há no Termo de Referência a estimativa de que serão credenciadas**

aproximadamente 5 empresas no certame, o que indica que a adoção do critério geográfico não comprometerá a distribuição da demanda entre mais de um licitante, caso se trate 5 empresas na mesma situação territorial.

Considerando que a assessoria prestada ao Setor Consulente se ateve exatamente às peculiaridades da Secretaria de Saúde, com fundamentos em legislação e conhecimento técnico específico, acompanhamos a manifestação jurídica lá consubstanciada pela possibilidade de adoção do critério geográfico, com atenção à seguinte RECOMENDAÇÃO:

RECOMENDAMOS A CERTIFICAÇÃO DE QUE AS 5 (CINCO) EMPRESAS QUE SE ESTIMAM CREDENCIAR/CONTRATAR PERTENCEM À MESMA CLASSIFICAÇÃO GEOGRÁFICA E, PORTANTO, TERÃO O MESMO ACESSO AOS SERVIÇOS A SEREM DISTRIBUÍDOS. A RECOMENDAÇÃO VISA ASSEGURAR QUE, COM O CRITÉRIO GEOGRÁFICO, NÃO HAVERÁ DIRECIONAMENTO DO OBJETO A UM ÚNICO CONTRATADO.

### 3.7. JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Foi apresentada a justificativa do preço às fls. 22, item 2.2 do Termo de Referência, fundamentado no Estudo Técnico Preliminar.

### 3.8. AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

No caso, foi juntada a autorização para a contratação direta, em cumprimento ao artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, às fls. 34.

### 4. DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e



## PREFEITURA DE OLIVEIRA

Paço Municipal Ministro Eliseu Resende

Praça XV de Novembro, 127 – Centro – Oliveira/MG – 35.540-000



designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

- I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da **segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.**

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

**No presente caso, foram juntadas aos autos as portarias nº 2.631/2025 e 2.638/2025, de designação do agente de contratação, da equipe de apoio e fiscais de contrato.**

## 5. MINUTA DO EDITAL

O artigo 79 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

[...]

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

**O edital de credenciamento preenche os requisitos legalmente previstos para a hipótese.**

## 6. MINUTA DO CONTRATO

O artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato, sendo que o artigo 25, seu §1º, expressamente autoriza a utilização de minuta padronizada de termo de contrato, nas situações em que o objeto assim permitir, o que se amolda ao caso em tela.

**A minuta de termo de contrato foi juntada aos autos e reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, devendo, apenas, refletir as eventuais alterações promovidas nos demais documentos da fase de planejamento, se for o caso.**

## 7. PUBLICAÇÕES

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, **caput** e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.





# PREFEITURA DE OLIVEIRA

Paço Municipal Ministro Eliseu Resende

Praça XV de Novembro, 127 – Centro – Oliveira/MG – 35.540-000



A Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

## 8. SOLICITAÇÕES ESPECÍFICAS DA DIRETORIA DE LICITAÇÃO

De maneira específica, a Diretora de Licitação aponta para a **necessidade de esclarecimento jurídico sobre o modelo de contratação indicado no Termo de Referência**, que prevê valores totais estimados de cada contrato individualmente, que foi replicado no Edital e na minuta do contrato, modelo estipulado para compatibilizar as necessidades de adequada distribuição dos quantitativos e valores entre os credenciados e viabilizar a adequada prestação de contas do município junto ao TCE/MG.

Para tanto, solicita “**manifestação da Assessoria Jurídica acerca da validade jurídica da medida e, caso seja identificada a necessidade, a indicação de ajustes no Decreto Municipal nº 4.899/2024, que regulamenta a aplicação da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) no âmbito deste Município**”.

Nesse sentido, temos que, ao tratar do procedimento de credenciamento, o Decreto Municipal nº 4.899/2024, em seu artigo 111, não traz normas específicas sobre o modelo de contratação a ser adotado por todas as secretarias de maneira idêntica em todos os credenciamentos, limitando-se a trazer diretrizes sobre a obrigatoriedade de adoção de critérios padronizados de contratação entre os credenciados, de forma de maiores detalhamentos devem ser definidos no Termo de Referência.

Verificamos que, ao se estipular a estimativa de empresas a se credenciarem e ao se fazer a distribuição prévia dos valores, houve a construção de um instrumento de planejamento com vistas ao bom andamento de posteriores prestações de contas do

município, sobretudo por tal medida ter sido feita com base em orientações oriundas de outros contextos técnicos (consulta técnica à IPM Sistema e a outras Prefeituras).

Nesse sentido, concluímos que a medida tem validade jurídica e não contraria as disposições do Decreto Municipal nº 4.899/2024, no que tange ao procedimento de credenciamento, tendo em vista que as normas contidas no referido Decreto apontam para o tratamento isonômico entre os credenciados, com distribuição igualitária de cotas e contratos, o que está demonstrado no caso apresentado.

Nesse sentido, temos o que segue.

### **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria pela **REGULARIDADE JURÍDICA** do procedimento submetido ao exame desta unidade consultiva, **CONDICIONADA** ao atendimento das recomendações listadas abaixo, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão, sendo que fez juntar aos autos justificativas pela requisitante, fundamentados pelo Regulamento vigente.

### **RECOMENDAÇÕES**

- 1- EM DECORRÊNCIA DA REVOGAÇÃO DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES E PERMANÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, RECOMENDAMOS A CERTIFICAÇÃO DE QUE A CONTRATAÇÃO ESTÁ ALINHADA ÀS POLÍTICAS DE GESTÃO MUNICIPAL.
- 2- RECOMENDAMOS A CERTIFICAÇÃO DE QUE AS 5 (CINCO) EMPRESAS QUE SE ESTIMAM CREDENCIAR/CONTRATAR PERTENCEM À MESMA CLASSIFICAÇÃO GEOGRÁFICA E, PORTANTO, TERÃO O MESMO ACESSO AOS SERVIÇOS A SEREM DISTRIBUÍDOS. A RECOMENDAÇÃO VISA ASSEGURAR QUE, COM O CRITÉRIO GEOGRÁFICO, NÃO HAVERÁ DIRECIONAMENTO DO OBJETO A UM ÚNICO CONTRATADO.



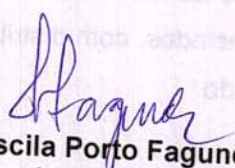
## PREFEITURA DE OLIVEIRA

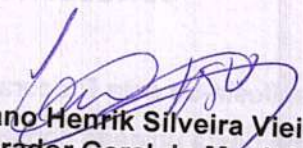
Paço Municipal Ministro Eliseu Resende

Praça XV de Novembro, 127 – Centro – Oliveira/MG – 35.540-000



É o nosso parecer, salvo melhor juízo, o qual é submetido à análise e apreciação da autoridade superior da Administração Pública Municipal.

  
Priscila Porto Fagundes  
Assessora III

  
Luciano Henrik Silveira Vieira  
Procurador Geral do Município  
OAB MG/ 84.329

<sup>i</sup> Desteque-se que o parecer jurídico é ato administrativo enunciativo, constituindo-se como uma opinião que não cria nem extingue direitos e destinando-se a avaliar apenas o aspecto jurídico-formal da requisição/consulta, abstraídos os critérios de conveniência e oportunidade.